



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07530/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão. Aposentadoria. Verificação de Cumprimento de Resolução. Cumprimento. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO– TC 02069/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 07530/19.**
2. Origem: **Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão.**
3. Aposentando (a): **Maria Luiza Rodrigues.**
4. Cargo: **Professor.**
5. Idade: **56 anos.**
6. Matrícula: **90077-0.**
7. Lotação: **Secretaria de Educação.**
8. Autoridade responsável: **José Messias Félix de Lima.**
9. Data do ato: **12/08/2019 (data da retificação do ato).**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 14/08/2019.**

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00071/20, decorrente do processo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Servidora Maria Luiza Rodrigues, na qual os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram “(...) assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente documentação reclamada pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls. 56/59, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão”.

Documentação enviada pelo gestor, por meio do protocolo Doc. TC. nº 54520/20.

A Auditoria, em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 141/144), entendeu pelo cumprimento da Resolução RC2 –TC n.º 00071/20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07530/19

bem como pela legalidade e concessão de registro do ato de aposentadoria em tela.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer n.º 1438/20, fls. 147/149, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC 00071/20, concessão de registro ao ato de aposentadoria e arquivamento da matéria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pelo(a):

- 1) **CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-00071/20;
- 2) **LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro do ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Rodrigues.
- 3) **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2-TC-0007120;
- 2) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO** do competente registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Luiza Rodrigues.
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 13:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO